SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231952 - DF (2026/0043996-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCIA JANAINA DE SOUSA PACHECO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA DE AZEVEDO - DF058610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta – caracterizada pelo *modus operandi* empregado pela agravante, que, ao se valer da condição de corretora de imóveis e de um sofisticado esquema para ludibriar as vítimas, produziu vultoso

Documento eletrônico VDA59729492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 33d10d11-8dd3-4d1d-84f6-f8a58b4c5875

prejuízo financeiro – e o risco de reiteração delitiva, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de estelionato e do registro de diversas ocorrências policiais pela suposta prática de delitos patrimoniais semelhantes.

3. Não é cabível a substituição da custódia preventiva por domiciliar, uma vez que não houve a demonstração da debilidade de saúde da paciente nem da impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 33d10d11-8dd3-4d1d-84f6-f8a58b4c5875

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231952 - DF (2026/0043996-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCIA JANAINA DE SOUSA PACHECO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA DE AZEVEDO - DF058610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta – caracterizada pelo *modus operandi* empregado pela agravante, que, ao se valer da condição de corretora de imóveis e de um sofisticado esquema para ludibriar as vítimas, produziu vultoso

Documento eletrônico VDA59379531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 01b14877-1067-499a-8d2b-833ab9e08943

prejuízo financeiro – e o risco de reiteração delitiva, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de estelionato e do registro de diversas ocorrências policiais pela suposta prática de delitos patrimoniais semelhantes.

3. Não é cabível a substituição da custódia preventiva por domiciliar, uma vez que não houve a demonstração da debilidade de saúde da paciente nem da impossibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCIA JANAINA DE SOUSA PACHECO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 339-345, em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial, ao afirmar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Subsidiariamente, reafirma a necessidade de conversão da segregação cautelar em prisão domiciliar, sob a alegação de que a acusada apresenta graves problemas de saúde (condropatia no quadril e nos joelhos) e de que o estabelecimento prisional não tem condições adequadas para a continuidade do tratamento de que necessita.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso e revogada a segregação preventiva ou convertida em prisão domiciliar.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 386-391).

VOTO

Documento eletrônico VDA59379531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 01b14877-1067-499a-8d2b-833ab9e08943

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pela agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Prisão preventiva

Infere-se dos autos que a insurgente está presa preventivamente, desde o dia **18/12/2025**, pela suposta prática do delito de estelionato.

A segregação cautelar da acusada foi decretada pelo Juízo de primeiro grau, que assim narrou os fatos (fls. 285-286, destaquei):

> Entre os dias 1º de abril de 2024 e 03 de fevereiro de 2025, na SMPW Quadra 11, Conjunto 2, Lote 3, Fração B, Park Way/DF, MÁRCIA JANAÍNA DE SOUSA PACHECO, de forma livre e consciente, **obteve para si vantagem ilícita no montante aproximado de R$ 163.388,45** (cento e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em prejuízo de LEONARDO LOYOLA DE LIMA e GABRIELA CARRIJO RODOVALHO ALVES, induzindo-os e os mantendo em erro mediante o emprego de artifício e ardil.
> Apurou-se que, em 10 de abril de 2024, **MÁRCIA, atuando na qualidade de corretora e administradora de imóveis da empresa IMOBIEXPERT CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA** (CNPJ nº 54.419.641/0001-04), intermediou e formalizou contrato de locação do imóvel situado no SMPW Trecho 02, Quadra 11, Conjunto 02, Lote 03, Casa B, Park Way/DF, entre a proprietária/locadora GABRIELA e o locatário LEONARDO[1].
> O aluguel foi ajustado em R$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) e os pagamentos deveriam ser realizados diretamente na conta empresarial da denunciada, Banco CORA SCD S. A. (403), agência 0001, conta 047908036, vinculada ao CNPJ da empresa utilizada para a empreitada criminosa.
> **A denunciada atuou como intermediadora do negócio jurídico, o que levou o locatário a transferir valores mensais, via PIX, para a conta bancária empresarial supramencionada, a título de pagamento de aluguel e de energia elétrica**, dentre as quais: R$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), em 01/04/2024 e 03/05/20242; R$ 645,58 (seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em 21/05/2024, às 10h243; R$ 7.838,57 (sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em 31/05/20244; R$ 246,79 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), em 25/06/2024, às 11h205.
> **Referidas quantias não foram repassadas à proprietária/ locatária.**

Documento eletrônico VDA59379531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 01b14877-1067-499a-8d2b-833ab9e08943

> Em 1º de junho de 2024, MÁRCIA encaminhou mensagens, via Whatsapp, para LEONARDO, intitulada "Antecipou, Ganhou!", induzindo o locatário a efetuar, em 05 de junho de 2024, às 14h23min, o pagamento de R$ 78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais), via boleto emitido pela instituição CORA SCD e destinado à IMOBIEXPERT, sob o falso pretexto de adiantamento dos aluguéis de julho/2024 a abril/20257.
> Dando continuidade artifício, a denunciada simulou, em aplicativo de mensagens, diálogos de GABRIELA, induzindo LEONARDO a crer em novos descontos condicionados à antecipação dos aluguéis de abril a outubro de 2025, razão pela qual o locador lhe entregou R$ 50.000,00, em três operações: R$ 20.000,00 (vinte mil reais)9, via PIX, em 04 de outubro de 2024, às 09h08; R$ 20.000,00 (vinte mil reais)10, em 07 de outubro de 2024; R$ 10.000,00 (dez mil reais), via TED (doc 100.801)11, em 08 de outubro de 2024.
> Em 18 de novembro de 2024, a denunciada forjou novo aditivo contratual, ao afirmar para LEONARDO que a proprietária GABRIELA exigia a antecipação de mais meses de aluguel para manter os descontos anteriores.
> Diante desse artifício, LEONARDO realizou a TED de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)12, às 16h40, e o PIX de R$ 11.988,78 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos)13, às 17h14, ambos destinados à mesma conta bancária (Banco CORA SCD S. A.; Ag. 0001, Conta 047908036), valores que MÁRCIA afirmou se referirem à quitação dos aluguéis de outubro de 2025 a janeiro de 2026.
> **Com esse comportamento contínuo, a denunciada, mediante artifício e ardil, induziu e manteve as vítimas em erro por tempo prolongado, sempre simulando legitimidade contratual e descontos inexistentes, apropriando-se indevidamente dos valores que lhe eram transferidos**, sem dar ciência ou ter autorização da legítima proprietária do imóvel. Assim, **obteve para si vantagem ilícita no montante total de R$ 163.388,45 (cento e sessenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), em prejuízo direto de LEONARDO e de GABRIELA**.

Ao indeferir o pedido de revogação da segregação, o magistrado consignou o seguinte (fls. 194-195, grifei):

> A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se devidamente demonstrados, notadamente pelos elementos colhidos na fase investigativa e pela denúncia já oferecida, que apontam **a atuação da acusada em esquema fraudulento, valendo-se de sua condição de corretora de imóveis para se apropriar de valores expressivos pertencentes às vítimas**. Há, inclusive, confissão parcial da própria ré quanto ao recebimento dos valores e ao não repasse à proprietária do imóvel.
> No que se refere ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo

Documento eletrônico VDA59379531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 01b14877-1067-499a-8d2b-833ab9e08943

> diante do **risco concreto de reiteração delitiva. Consta dos autos que a acusada ostenta condenação anterior, com trânsito em julgado, pela prática de crime da mesma natureza (estelionato), além de figurar em outras ocorrências policiais envolvendo ilícitos patrimoniais semelhantes**. Tal histórico evidencia contumácia criminosa e revela que a liberdade da ré representa risco real de novas infrações, **especialmente considerando o *modus operandi* reiterado e sofisticado**.

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei na decisão agravada que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão da acusada, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a **gravidade concreta** da conduta – caracterizada pelo *modus operandi* empregado pela agravante, que, ao se valer da condição de corretora de imóveis e de um sofisticado esquema para ludibriar as vítimas, produziu vultoso prejuízo financeiro – e o **risco de reiteração delitiva**, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de estelionato e do registro de diversas ocorrências policiais pela suposta prática de delitos patrimoniais semelhantes.

Essas circunstâncias revelam a periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si

Documento eletrônico VDA59379531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 01b14877-1067-499a-8d2b-833ab9e08943

só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

Apesar de não se tratar de delito cometido com violência contra a pessoa, o conjunto de circunstâncias gravosas, tais como a utilização da função de corretora de imóveis para engendrar o esquema fraudulento, o elevado valor desviado e a reiteração da conduta ao longo do tempo, denota risco à ordem pública a justificar a medida cautelar extrema.

Segundo o entendimento do STJ, "O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública" (RHC n. 128.993/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça assevera que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa (AgRg no RHC n. 166.237/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022).

No tocante à aduzida **ausência de contemporaneidade** da medida, segundo a jurisprudência do STJ, o exame dessa alegação é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também na permanência da cautelaridade ensejadora da medida.

Mantidos os fundamentos do decreto primevo quanto ao p*ericulum libertatis* da acusada, centrado na gravidade da conduta e no risco de reiteração delitiva, está atendido o requisito de contemporaneidade da medida, mesmo com a conclusão do inquérito e com o oferecimento da denúncia.

Ilustrativamente: "Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo**, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo**" (AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/5/2020, grifei).

Documento eletrônico VDA59379531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 01b14877-1067-499a-8d2b-833ab9e08943

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva da acusada.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

II. Prisão domiciliar

O pleito de conversão da segregação cautelar em prisão domiciliar foi indeferido pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fl. 290):

> Também não merece acolhimento o pleito de concessão de prisão domiciliar, pois não se encontram preenchidos os pressupostos legais previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, uma vez que não restou demonstrada situação excepcional apta a justificar a substituição da custódia preventiva.
> Isso porque, a condição de saúde da paciente, ainda que demande acompanhamento médico, não se mostra incompatível com a manutenção da custódia cautelar, especialmente porque o estabelecimento prisional dispõe de assistência médica gratuita, não havendo demonstração concreta de impossibilidade de tratamento no âmbito do sistema penitenciário.
> Dessa forma, inviável o acolhimento do pleito humanitário, porquanto não evidenciada situação clínica que autorize a excepcional substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Com relação ao pedido de substituição da custódia preventiva por domiciliar, registrei na decisão monocrática que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, **quando demonstrado que o seu estado de saúde é grave e que o estabelecimento prisional em que se encontra não presta a devida assistência médica**" (HC n. 202.200/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 24/8/2011, grifei).

Documento eletrônico VDA59379531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 01b14877-1067-499a-8d2b-833ab9e08943

Nessa perspectiva: "A situação de extrema debilitação por doença grave, como medida excepcional justificadora da prisão domiciliar, deve ser demonstrada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatais no tratamento de saúde prestado no sistema prisional" (RHC n. 114.971/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/10/2019).

No caso em exame, as instâncias ordinárias consignaram **não haver demonstração de que o estado de saúde da acusada é incompatível com o tratamento disponível no estabelecimento prisional**.

Ressaltei que, neste recurso ordinário, a defesa também não logrou comprovar a extrema debilidade da agente, necessária para autorizar a medida prevista no art. 318, II, do CPP, e se limitou a arguir que a paciente apresenta quadro de condropatia de quadril e joelhos e que necessita de tratamento médico.

Logo, para alterar a conclusão da instância antecedente quanto ao estado de saúde da ré e à suficiência do tratamento recebido no local em que está custodiada, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus e do seu recurso correlato.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:04
Código de Controle do Documento: 01b14877-1067-499a-8d2b-833ab9e08943

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.952 / DF

Número Registro: 2026/0043996-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07044584320258070011 07565538320258070000 7044584320258070011 7565538320258070000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIA JANAINA DE SOUSA PACHECO (PRESO)
ADVOGADA : ANA CAROLINA DE AZEVEDO - DF058610
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIA JANAINA DE SOUSA PACHECO (PRESO)
ADVOGADA : ANA CAROLINA DE AZEVEDO - DF058610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:23
Código de Controle do Documento: e4ade358-52e1-4808-9944-bec09c3e18ec

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:23
Código de Controle do Documento: e4ade358-52e1-4808-9944-bec09c3e18ec